



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180288 - PR (2022/0237485-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : NILIE SOARES MAZZUCO
ADVOGADOS : GUILHERME FRASSON - PR069482
JOÃO PAULO BONADIO STRAIOTO - PR069564
AGRAVADO : INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADOS : VALDECIR PAGANI - PR016783
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL - PR025012

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COM A CITAÇÃO OU INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO ATO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que não seria caso de declaração de nulidade da citação, tendo em vista que, embora constando equivocadamente se tratar de ação de execução, quando o imbróglio se referia à lide monitória, teria sido permitido o amplo exercício do direito de defesa da insurgente. Igualmente estabeleceu o *decisum* a ausência de prescrição, em razão do manejo tempestivo de embargos à monitória. Entendimentos fundados em matéria fático-probatória atraem o teor da Súmula 7/STJ.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "para se reconhecer vício que cause a anulação de ato processual, exige-se a existência de prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta, em obediência ao princípio da economia processual" (AgInt no AREsp 1.411.038/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

3. A premissa no sentido da desnecessidade de declaração da nulidade do ato citatório está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, em virtude da carência de demonstração de prejuízo (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180288 - PR (2022/0237485-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NILIE SOARES MAZZUCO
ADVOGADOS : GUILHERME FRASSON - PR069482
JOÃO PAULO BONADIO STRAIOTO - PR069564
AGRAVADO : INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADOS : VALDECIR PAGANI - PR016783
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL - PR025012

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COM A CITAÇÃO OU INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO ATO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que não seria caso de declaração de nulidade da citação, tendo em vista que, embora constando equivocadamente se tratar de ação de execução, quando o imbróglio se referia à lide monitória, teria sido permitido o amplo exercício do direito de defesa da insurgente. Igualmente estabeleceu o *decisum* a ausência de prescrição, em razão do manejo tempestivo de embargos à monitória. Entendimentos fundados em matéria fático-probatória atraem o teor da Súmula 7/STJ.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "para se reconhecer vício que cause a anulação de ato processual, exige-se a existência de prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta, em obediência ao princípio da economia processual" (AgInt no AREsp 1.411.038/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

3. A premissa no sentido da desnecessidade de declaração da nulidade do ato citatório está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, em virtude da carência de demonstração de prejuízo (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NILIE SOARES MAZZUCO contra a decisão desta relatoria de fls. 248-252 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fls. 88-89):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU SUA IMPUGNAÇÃO, NA QUAL DEFENDERA A NULIDADE DE SUA CITAÇÃO E A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. (1) CARTA CITATÓRIA QUE CONCLAMA A CITANDA A PAGAR A DÍVIDA OU APRESENTAR EMBARGOS, COMO SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO SE TRATASSE, AO INVÉS DE CONCITA-LA A EMBARGAR A AÇÃO MONITÓRIA. FALHA RELEVÁVEL, A UMA PORQUE O PRAZO PARA OPOR EMBARGOS ÀS AÇÕES DE EXECUÇÃO E MONITÓRIA É O MESMO, A DUAS PORQUE A CARTA DE CITAÇÃO FOI INSTRUÍDA COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, PERMITINDO À DEVEDORA DEFENDER-SE ADEQUADAMENTE. VALIDADE, PORTANTO, DA CITAÇÃO. (2) PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, QUANDO OCORRIDA NA SUA FASE ANTERIOR. PRESCRIÇÃO QUE, COMO FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR DE EXIGIR SATISFAÇÃO DA DÍVIDA, DEVERIA TER SIDO ALEGADA EM EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA DECISÃO QUE CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM FAVOR DO CREDOR (CPC, ARTIGOS 502 E 508). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 248, § 3º, 250, II, 277 e 280 do CPC/2015.

Esclareceu que se opôs ao acórdão, por estabelecer a validade da citação. Argumentou que ela teria sido nula, haja vista que a carta expedida não teria atendido aos requisitos legais, inclusive mencionando se tratar de ação executiva, quando seria caso de demanda monitoria.

Arguiu que a citação deve ser revestida de informações precisas sobre sua finalidade, com todas as especificações constantes na petição inicial (art. 250, II, CPC/2015), coisa que não se mostra no documento enviado à ré, ora insurgente, porque não fez nenhuma menção à demanda monitoria e tratou a questão como fosse execução de título extrajudicial.

Asseverou que a carta também não ostenta referência à aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houvesse, pois em nenhum momento contém trecho referente à conversão do mandado inicial em título executivo judicial, em afronta ao procedimento monitorio. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 100-128).

Inadmitido o apelo excepcional, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 248-252).

Contra essa decisão protocola a insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Reafirma a necessidade de nulidade da citação e consequentemente de todos os atos posteriores, pois teria havido prejuízo e o ato não respeitara as prescrições legais.

Pondera não ser caso de aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ. Nesse sentido, sublinha que sua pretensão perpassa pela mera qualificação jurídica do acervo fático e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados. Assere não haver sintonia entre a atuação da segunda instância e a jurisprudência deste Superior Tribunal. Pugna pelo provimento deste agravo interno (e-STJ, fls. 255-275).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 278-289), vindicando a manutenção da decisão ora questionada e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 .

É o relatório.

VOTO

Reexaminado a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, o acórdão concluiu que não seria caso de declaração de nulidade da citação, tendo em vista que, embora constando equivocadamente se tratar de ação de execução, quando o imbróglio se referia a lide monitória, teria sido permitido o amplo exercício do direito de defesa da insurgente.

Igualmente estabeleceu o *decisum* a ausência de prescrição, em virtude do manejo tempestivo de embargos à monitória.

Nota-se (e-STJ, fls. 91-92):

A carta que lhe foi dirigida conclamou-a “para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.974,24, devidamente atualizado quando da quitação, acrescido de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento (CPC, art. 827, §1º), sob pena de lhe serem penhorados e executados tantos bens quantos bastem para saldar a dívida. OUTROSSIM, independentemente de penhora, depósito ou caução, querendo, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do Aviso de Recebimento desta carta, opor Embargos à Execução” (mov. 50.1).

Sem dúvida, falhou a secretaria judicial, pois a ação não era de execução, mas monitória, de modo que, por inteligência do artigo 701, caput e § 2º do CPC, a Agravante deveria ter sido citada para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze dias), acrescida de honorários advocatícios à razão de 5%, sob pena de conversão de constituição de título executivo judicial em seu favor.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a Agravante, o erro não lhe causou

prejuízo, a uma porque lhe concedeu um prazo adicional de três dias para o pagamento do débito, a duas porque lhe foi assegurado o direito de opor embargos no prazo de quinze dias, a três porque foi informada a “chave do processo”, que lhe permitia ter acesso “às peças que integram a contrafé”, entre elas a petição inicial, o que eliminaria qualquer dúvida a respeito da natureza do feito e sobre a forma de proceder em face da pretensão do credor.

Descabe falar, data venia, em violação ao artigos 248, § 3º, 250, II e 280 do CPC, pois a finalidade da citação – a de convocar a Agravante para, por meio de embargos, se defender, no prazo de quinze dias – foi alcançada, não havendo que se falar, ademais, em nulidade decorrente da falta de menção à ocorrência de revelia em razão do desatendimento a ela, até porque isso só é devido em relação aos processos de conhecimento, diante da possibilidade de, por força dela, serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Com efeito, inobstante a equivocada menção a uma ação de execução e a atos próprios ao seu procedimento, constou da carta citatória o que se mostrava indispensável – a enunciação da existência do processo e a convocação da Agravante para se defender, sendo respeitados, neste particular, tanto a forma de apresentação da defesa quanto o prazo para o exercício do direito (oposição de embargos no prazo de quinze dias), havendo de ser relevados, porque inaptos a prejudicar a devedora, outras informações não pertinentes, como a concessão de três dias de prazo para realizar o pagamento e a possibilidade de penhora de bens.

O artigo 277 do CPC, como se sabe, consagrou a máxima francesa do “pas de nullité sans grief”, ao estabelecer que “[...].

E, neste caso, a alegação genérica da agravante de que não se defendeu por conta da incoincidência parcial dos termos da carta citatória com a realidade não autoriza reconhecer ter sido essa realmente a causa para que não opusesse embargos à ação monitória, donde dever ser rechaçada a alegação de nulidade da citação para restabelecer-lhe o direito de defesa fulminado pela preclusão. Melhor sorte não se reserva à alegação de ocorrência de prescrição.

Esta, como fato extintivo do direito do credor de exigir a satisfação do crédito, deveria ter sido arguida tempestivamente, via embargos opostos contra a ação monitória; deixando a Agravante de apresentá-los, a constituição automática de título executivo judicial em favor do Agravado, ex vi do artigo 701, § 2º do CPC, equivaleu à prolação de uma sentença condenatória, cujo cumprimento, em respeito à coisa julgada, não pode ser justificado com base em teses e defesas que deveriam ser arguidas na fase cognitiva do processo (artigos 503 e 508).

Assim, ainda que a citação da Agravante tenha demorado por culpa da Agravada e que, entre a data em que as obrigações se tornaram exigíveis e sua ocorrência tenham se passado mais de cinco anos, não é possível reconhecer a ocorrência de prescrição, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Nessa linha, não observa a pretensão por simples qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim sua reapreciação, o que é

vedado a esta Corte Superior.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "para se reconhecer vício que cause a anulação de ato processual, exige-se a existência de prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta, em obediência ao princípio da economia processual" (AgInt no AREsp n. 1.411.038/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência de preenchimento dos requisitos para a validade da citação, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "sem a demonstração de efetivo prejuízo, não se decreta a nulidade de ato processual, mesmo em se tratando de nulidade tida por absoluta" (AgInt no REsp n. 1.392.183/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018).
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.451.350/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

Logo, a conclusão no sentido da desnecessidade de declaração de nulidade da citação encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 83/STJ.

Por fim, não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso, motivo pelo qual não cabe a estipulação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 em desfavor da insurgente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração

manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.180.288 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0237485-5

Número de Origem:

00004315720158160173 00697642320218160000 006976423202181600001 4315720158160173
697642320218160000 6976423202181600001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILIE SOARES MAZZUCO

ADVOGADOS : GUILHERME FRASSON - PR069482

JOÃO PAULO BONADIO STRAIOTO - PR069564

AGRAVADO : INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADOS : VALDECIR PAGANI - PR016783

EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL - PR025012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILIE SOARES MAZZUCO

ADVOGADOS : GUILHERME FRASSON - PR069482

JOÃO PAULO BONADIO STRAIOTO - PR069564

AGRAVADO : INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADOS : VALDECIR PAGANI - PR016783

EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL - PR025012

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022